



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:4889 /3 / 2026
DATA: 06/03/2026- 15:47:19
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: AMERICA LATINA ENGENHA
SENHA: E7DR549

Pamli

Semam 09/03/26

Decan

10/03/26

1859

1890

ARARUAMA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2025

Processo Administrativo nº 7983/2025

Impugnante: AMÉRICA LATINA ENGENHARIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.568.340/0001-77, com sede na Rua Jorge Luiz da Silva, 157 subsolo, Cachoeiro de Itapemirim/ES, neste ato representada por seu sócio proprietário e Arquiteto Sr. Alessandro Rodrigues Batista,

Impugnada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA/RJ — SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO — COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, na pessoa do Sr. Carlos Alberto Siqueira da Silva, Secretário Municipal de Meio Ambiente, responsável pela elaboração do Termo de Referência.

Objeto: Contratação de empresa especializada para investigações detalhadas e projetos executivos para o Plano de Remediação do antigo lixão do Município de Araruama/RJ, localizado no Loteamento Monte Belo II.

Prezados Senhores Membros da Comissão Permanente de Licitação,

A empresa AMÉRICA LATINA ENGENHARIA, atuando no segmento de engenharia e consultoria ambiental, vem, com o devido respeito, perante esta Ilustre Comissão, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital de Concorrência Pública nº 003/2025, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Informamos, desde já, que cópia integral da presente impugnação, bem como da decisão que sobre ela recair, será encaminhada ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), por meio de representação formal, para fins de controle externo da legalidade, legitimidade e economicidade do certame, nos termos do art. 71 da Constituição Federal e do art. 169 da Lei nº 14.133/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 4889

FLS. Nº 02

EM 06 / 03 / 2026


Assinatura / Carimbo

Rua Jorge Luiz da Silva, 157, subsolo, Jardim Itapemirim, Cachoeiro de Itapemirim/ES, 29.315-702

(27) 99796-9538 / (28) 99920-7888

al@americalatina.eng.br

CNPJ: 10.568.340/0001-77



I. SÍNTESE DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS

Antes de adentrar a fundamentação detalhada, apresenta-se o quadro-resumo das irregularidades identificadas no instrumento convocatório, todas de natureza grave e com potencial de comprometer a legalidade, a competitividade e a exequibilidade do certame:

Nº	Irregularidade	Dispositivo Violado	Legal	Gravidade
1	Modo de disputa aberto em licitação de técnica e preço	Art. 56, § 2º, Lei 14.133/2021		Ilegalidade expressa
2	Ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP) nos autos e nos anexos	Arts. 6º, XX; 18, §1º; 36, §1º, Lei 14.133/2021		Vício de planejamento
3	Deficiente caracterização da área e do objeto	Art. 18, §1º, I, IV e VII, Lei 14.133/2021		Inviabilidade técnica
4	Qualificação técnica sem exigência de CAT e sem parcelas de maior relevância	Art. 67, I e II, §§ 1º e 2º, Lei 14.133/2021		Ilegalidade e subjetividade
5	Equipe técnica restritiva e excludente	Art. 5º (competitividade), Lei 14.133/2021		Restrição à competição
6	Proposta técnica com peso excessivo em documentos escritos	Art. 36, Lei 14.133/2021		Distorção do julgamento
7	Planilha orçamentária sem de composição de custos unitários	Súmula 258/TCU; Acórdão 2.622/2013-Plenário		Inexequibilidade
8	Contradição entre edital e TR sobre regime de execução	Art. 5º (vinculação ao instrumento), Lei 14.133/2021		Insegurança jurídica
9	Menção a BIM sem justificativa técnica	Art. 19, §3º, Lei 14.133/2021		Exigência injustificada



Nº	Irregularidade	Dispositivo Violado	Legal	Gravidade
10	Referências a "Pregão" e "Pregoeiro" em edital de Concorrência	Art. 29, Lei 14.133/2021		Vício formal grave

II. DA FUNDAMENTAÇÃO DETALHADA

1. Da Ilegalidade do Modo de Disputa Aberto (Art. 56, §2º)

O edital estabelece, em seu item 3.1 e na Seção IX do Termo de Referência, o modo de disputa "Aberto" para um certame cujo critério de julgamento é o de "Técnica e Preço". Transcreve-se o trecho do edital:

"Modo de Disputa: Aberto, permitindo que os licitantes apresentem lances sucessivos e decrescentes de preço durante a sessão pública, após a avaliação das propostas técnicas, buscando a melhor proposta para a administração." (Seção IX do TR, fl. 32)

Ocorre que tal escolha é expressamente vedada pela Lei nº 14.133/2021, sem qualquer margem de interpretação:

"§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço." (Art. 56, §2º, Lei nº 14.133/2021) [1]

A vedação legal não é um preciosismo formal. O modo de disputa aberto, com sua dinâmica de lances públicos e sucessivos de preço, aniquila a ponderação técnica que é a razão de ser do julgamento por técnica e preço. Se os licitantes competem por lances de preço, a nota técnica torna-se irrelevante, pois o vencedor será aquele que mais reduzir seu preço, desvirtuando completamente o critério de julgamento que a própria Administração reconheceu como necessário para a complexidade do objeto. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), em sua legislação comentada, é enfático ao confirmar a vedação [2].

Sugestão de Correção: Retificar o edital para adotar o modo de disputa "Fechado" ou, alternativamente, os modos conjuntos "Fechado e Aberto", nos termos do art. 56 da Lei nº 14.133/2021, assegurando que a avaliação técnica mantenha sua relevância no julgamento.

2. Da Ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Vício de Planejamento

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento basilar de qualquer contratação pública sob a égide da Lei 14.133/2021. A própria lei o define como:

"XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a ser elaborado caso se conclua pela viabilidade da contratação." (Art. 6º, XX, Lei nº 14.133/2021)
[1]

O Termo de Referência faz menção ao ETP em diversas passagens. No item VII, por exemplo, afirma que o valor estimado decorre da "pesquisa de preços detalhada na Seção 7 do Estudo Técnico Preliminar". No item III, remete ao "item 9" do ETP para justificar o não parcelamento. Contudo, o ETP não consta entre os anexos do edital. O item 24.11 lista taxativamente apenas seis anexos (Termo de Referência, Modelo de Proposta, Valor Estimado, Declaração Unificada, Análise Econômico-Financeira e Minuta de Contrato), nenhum dos quais é o ETP.

A ausência do ETP gera consequências gravíssimas para a validade do certame, conforme se demonstra:

Elemento Obrigatório do ETP (Art. 18, §1º)	Consequência da Ausência
I - Descrição da necessidade	Impossibilidade de aferir o interesse público
IV - Estimativas das quantidades	Impossibilidade de formular proposta de preço exequível
VII - Descrição da solução como um todo	Objeto indefinido e impreciso
IX - Demonstrativo dos resultados pretendidos	Ausência de indicadores de desempenho
Justificativa das exigências de qualificação técnica	Exigências arbitrárias e sem motivação

Ademais, o Art. 36, §1º, da Lei 14.133/2021 vincula diretamente o critério de julgamento por técnica e preço à existência de um ETP que o fundamente:



"§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração." [1]

Sem o ETP, não há como verificar se o critério de técnica e preço foi adotado com base em demonstração técnica, ou se foi uma escolha arbitrária. A ausência do documento compromete toda a cadeia de planejamento e motivação do certame.

Sugestão de Correção: Disponibilizar a íntegra do Estudo Técnico Preliminar (ETP) como anexo do edital ou, no mínimo, garantir seu acesso integral aos interessados, complementando o Termo de Referência com todas as informações que deveriam constar no ETP, especialmente a pesquisa de preços, a justificativa das exigências de qualificação e a estimativa de quantidades.

3. Da Deficiente Caracterização da Área e da Impossibilidade de Formulação de Proposta

O Termo de Referência limita-se a informar que o objeto se refere ao "antigo lixão do Município de Araruama - RJ, localizado no Loteamento Monte Belo II", sem fornecer as informações mínimas necessárias para que os licitantes possam dimensionar os serviços e formular propostas técnicas e de preços responsáveis.

A caracterização de um passivo ambiental dessa natureza exige, obrigatoriamente, a disponibilização de dados prévios que permitam ao licitante compreender a magnitude e a complexidade do problema. O edital é omissivo quanto a informações essenciais, tais como:

a) Dimensão da área: Não há informação sobre a extensão do lixão (área em hectares ou metros quadrados), o que é fundamental para dimensionar sondagens, poços de monitoramento e campanhas de campo.

b) Histórico operacional: Não há dados sobre o período de operação do lixão, os tipos de resíduos recebidos, o volume estimado de resíduos dispostos e a existência de investigações ambientais prévias (confirmatória ou preliminar).

c) Modelo conceitual da área: A Resolução CONAMA nº 420/2009 [3] e o Manual de Gerenciamento de Áreas Contaminadas da CETESB [4] estabelecem que a investigação detalhada deve partir de um modelo conceitual previamente elaborado, que identifique as

fontes de contaminação, os caminhos de exposição e os receptores. Sem esse modelo, é impossível planejar a investigação.

d) Geologia e hidrogeologia local: Não há informações sobre o tipo de solo, a profundidade do nível freático, a direção do fluxo subterrâneo ou a existência de corpos hídricos próximos, dados indispensáveis para o dimensionamento do estudo hidrogeológico e da rede de poços de monitoramento.

e) Mapa de localização e planta da área: Não foi disponibilizado qualquer documento cartográfico que permita a localização precisa e o planejamento espacial dos serviços.

Sem essas informações, a elaboração de uma proposta técnica séria e de um orçamento exequível é uma impossibilidade fática. Os licitantes estariam, na prática, "chutando" valores, o que compromete a economicidade da contratação e viola o princípio do planejamento (Art. 5º, Lei 14.133/2021).

Sugestão de Correção: Complementar o Termo de Referência com a caracterização completa da área, incluindo, no mínimo: planta de localização georreferenciada, dimensões da área, histórico operacional do lixão, dados de investigações ambientais prévias (se existentes), informações geológicas e hidrogeológicas regionais e modelo conceitual preliminar da contaminação.

4. Da Ilegalidade na Exigência de Qualificação Técnica

O item 12.4 do Edital e a Seção XI do TR estabelecem requisitos de qualificação técnica que violam a Lei nº 14.133/2021 em múltiplos aspectos.

4.1. Ausência de Exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT)

O item 12.4.2 exige a apresentação de "atestados de capacidade técnica ou certidões de execução de contratos similares", sem especificar a obrigatoriedade de que tais documentos sejam Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo conselho profissional competente. O Art. 67, II, da Lei 14.133/2021 é claro:

"II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." [1]



A expressão "regularmente emitidos pelo conselho profissional competente" remete inequivocamente à CAT, que é o instrumento oficial de comprovação de experiência perante o CREA e o CAU. A aceitação de meros atestados emitidos por contratantes, sem o correspondente registro no conselho, fragiliza a comprovação e abre margem para fraudes documentais.

4.2. Ausência de Definição das Parcelas de Maior Relevância Técnica

O edital é completamente omissivo quanto à definição das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, contrariando o Art. 67, §1º:

"§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação." [1]

Considerando o valor estimado de R\$ 891.000,00, o limite de 4% corresponde a R\$ 35.640,00. Assim, os itens que deveriam ser considerados parcelas de maior relevância são:

Item	Valor (R\$)	% do Total	Parcela de Maior Relevância?
Levantamento Topográfico	43.000,00	4,83%	Sim
Investigação Ambiental Detalhada	132.000,00	14,81%	Sim
Estudo Hidrogeológico Detalhado	44.000,00	4,94%	Sim
Projeto Executivo de Drenagem de Chorume	110.000,00	12,35%	Sim
Projeto Executivo Impermeabilização	132.000,00	14,81%	Sim
Projeto Executivo Captação de Biogás	88.000,00	9,88%	Sim



Item	Valor (R\$)	% do Total	Parcela de Maior Relevância?
Projeto Executivo Estabilização de Taludes	66.000,00	7,41%	Sim
Projeto Executivo Revegetação	55.000,00	6,17%	Sim
Plano de Monitoramento Ambiental	66.000,00	7,41%	Sim
Licenciamento Ambiental	95.000,00	10,66%	Sim
Plano de Comunicação	60.000,00	6,73%	Sim

Todos os itens superam o limite de 4%, o que exige da Administração a definição criteriosa de quais parcelas representam a maior complexidade técnica do objeto. A experiência da empresa deve ser comprovada nas atividades de maior complexidade, como a investigação ambiental detalhada, a elaboração de projetos de remediação e a modelagem de contaminantes, e não em serviços acessórios como levantamento topográfico ou comunicação social.

4.3. Comprovação de Equipe por Currículos: Subjetividade Inadmissível

O item 12.4.3 exige a comprovação da experiência da equipe técnica "mediante currículos e comprovação de participação nos projetos apresentados". Essa exigência é vaga e subjetiva, pois não define critérios objetivos de avaliação dos currículos, nem exige a comprovação formal por meio de CAT ou ART dos profissionais. A Lei 14.133/2021, em seu Art. 67, I, exige a apresentação de profissional "devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes" [1].

Sugestão de Correção:

- Exigir expressamente a apresentação de Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo CREA/CAU para comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional.
- Definir as parcelas de maior relevância técnica do objeto, com os respectivos quantitativos mínimos de experiência (até 50% das parcelas, conforme Art. 67, §2º).
- Exigir a comprovação da experiência dos profissionais por meio de CAT individuais, e não por meros currículos.



5. Da Restritividade da Composição da Equipe Técnica

O edital, em seus itens 12.4.1 e 1.4 do TR, limita a equipe técnica a profissionais registrados no CREA (Engenheiros Ambientais, Cíveis e Geólogos), excluindo categorias profissionais cujas atribuições são essenciais e legalmente reconhecidas para a execução do objeto.

O objeto da licitação abrange atividades multidisciplinares que demandam a participação de profissionais de diversas formações. A restrição ao CREA exclui, por exemplo:

Profissional Excluído	Conselho	Atribuição Relevante ao Objeto
Biólogo	CRBio	Revegetação com espécies nativas, monitoramento de fauna e flora, avaliação de ecossistemas
Arquiteto e Urbanista	CAU	Projetos de requalificação paisagística, planejamento territorial
Gestor Ambiental	---	Coordenação de estudos ambientais, licenciamento, planos de comunicação
Químico	CRQ	Análises de contaminantes, interpretação de resultados laboratoriais
Engenheiro Civil com experiência ambiental	CREA	Coordenação e execução de serviços de caracterização de passivos ambientais

A exclusão de Biólogos é particularmente grave, considerando que o objeto inclui o "Projeto Executivo de Revegetação com Espécies Nativas" (Item 8 da planilha, R\$ 55.000,00) e o "Plano de Monitoramento Ambiental" (Item 9, R\$ 66.000,00), atividades que estão no cerne das atribuições do Biólogo, conforme a Lei nº 6.684/1979 e a Resolução CFBio nº 227/2010.

Sugestão de Correção: Ampliar o rol de profissionais admitidos na equipe técnica, incluindo Biólogos (CRBio), Arquitetos e Urbanistas (CAU), Gestores Ambientais, Químicos (CRQ) e



Engenheiros Civis com experiência comprovada em execução e coordenação de serviços de caracterização de passivos ambientais, respeitando as atribuições legais de cada profissão.

6. Da Distorção nos Critérios de Avaliação da Proposta Técnica

Os critérios de avaliação técnica definidos na Seção IX do TR atribuem peso desproporcional a documentos escritos (metodologia e plano de trabalho), em detrimento da experiência efetiva comprovada:

Critério	Peso	Natureza
A – Metodologia de Execução	40%	Documento escrito
B – Experiência da Equipe Técnica	30%	Experiência comprovada
C – Experiência da Empresa	20%	Experiência comprovada
D – Inovações e Melhorias Técnicas	10%	Documento escrito

Assim, 50% da nota técnica (Critérios A e D) é atribuída a documentos que podem ser elaborados por qualquer redator técnico competente, sem que a empresa tenha, de fato, executado serviços similares. A metodologia e as inovações são facilmente replicáveis em papel; a experiência comprovada em campo, não.

Em serviços de investigação e remediação de áreas contaminadas, a experiência prática é o fator determinante para o sucesso do projeto. Uma empresa que nunca executou uma investigação detalhada pode apresentar uma metodologia impecável no papel, mas fracassar na execução. A inversão de pesos favorece empresas sem experiência real e prejudica aquelas com histórico comprovado de execução.

Sugestão de Correção: Redistribuir os pesos da avaliação técnica, atribuindo maior relevância à experiência comprovada da empresa (mínimo de 30%) e à experiência da equipe técnica (mínimo de 35%), reduzindo o peso da metodologia escrita para no máximo 25%.



7. Da Ausência de Composição de Custos Unitários na Planilha Orçamentária

A planilha orçamentária (Anexos I e III) apresenta apenas 11 itens com valores globais, sem qualquer detalhamento de composição de custos unitários, BDI ou encargos sociais. Transcreve-se, a título de exemplo, o item de maior valor:

"Investigação Ambiental Detalhada — R\$ 132.000,00" "Projeto Executivo de Impermeabilização e Cobertura — R\$ 132.000,00"

Esses valores são apresentados como "verbas", sem qualquer discriminação dos insumos, horas técnicas, análises laboratoriais, equipamentos ou demais componentes de custo. Tal prática viola frontalmente a Súmula 258 do Tribunal de Contas da União:

"As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas." [5]

O Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário reforça que a ausência de detalhamento de custos inviabiliza a formulação de propostas sérias e exequíveis, criando insegurança jurídica para todos os participantes [6].

No caso específico da Investigação Ambiental Detalhada (Item 2, R\$ 132.000,00), a ausência de quantitativos é particularmente grave. Sem saber o número de sondagens, a profundidade de amostragem, a quantidade de poços de monitoramento, o número de amostras de solo e água subterrânea, os parâmetros analíticos a serem investigados e o número de campanhas de campo, é absolutamente impossível formular um preço responsável. Esses quantitativos devem ser definidos com base nas normas técnicas aplicáveis, notadamente a Resolução CONAMA nº 420/2009 [3] e o Manual de Gerenciamento de Áreas Contaminadas da CETESB [4], que estabelecem os procedimentos e critérios mínimos para investigação detalhada de áreas contaminadas.

Sugestão de Correção: Republicar a planilha orçamentária com o detalhamento completo dos serviços, incluindo:

- Composição de custos unitários para cada item, discriminando insumos, mão de obra, equipamentos e análises laboratoriais;
- Quantitativos mínimos para as etapas de investigação (número de sondagens, poços de monitoramento, amostras, parâmetros analíticos, campanhas de campo), dimensionados conforme as normas CONAMA e CETESB;
- Detalhamento do BDI e dos encargos sociais;

Rua Jorge Luiz da Silva, 157, subsolo, Jardim Itapemirim, Cachoeiro de Itapemirim/ES, 29.315-702
(27) 99796-9538 / (28) 99920-7888

al@americalatina.eng.br

CNPJ: 10.568.340/0001-77

PROCESSO Nº 4889

FLS. 12

ASSINATURA

d) Referência às tabelas de preços utilizadas (SINAPI, tabelas de laboratórios credenciados, etc.).

8. Da Contradição entre o Edital e o Termo de Referência sobre o Regime de Execução

O edital apresenta uma contradição insanável entre o seu corpo principal e o Termo de Referência no que tange ao regime de execução contratual:

Documento	Regime de Execução Declarado
Edital, item 3.1	"Regime de Execução: EMPREITADA por PREÇO UNITÁRIO"
TR, Seção XVIII	"Empreitada por Preço Global para Serviços Técnicos Especializados de Natureza Predominantemente Intelectual"

Essa contradição gera insegurança jurídica absoluta para os licitantes, que não sabem se devem formular suas propostas com base em preços unitários ou em preço global. Os dois regimes possuem lógicas de precificação, medição e pagamento completamente distintas, e a indefinição compromete a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório.

Sugestão de Correção: Unificar o regime de execução em todo o edital e seus anexos, adotando o regime de Empreitada por Preço Global, que é o mais adequado para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, conforme reconhecido no próprio TR.

9. Da Menção Injustificada ao BIM

O item IV.g do Termo de Referência determina que a empresa contratada deverá adotar, "preferencialmente, a Modelagem da Informação da Construção (BIM)" para a elaboração dos projetos de engenharia ambiental.

A exigência de BIM, ainda que preferencial, carece de justificativa técnica no contexto de projetos de remediação de lixões. O BIM é uma metodologia desenvolvida e consolidada para

projetos de edificações e infraestrutura urbana, com foco na modelagem tridimensional de elementos construtivos. Sua aplicação em projetos de remediação ambiental — que envolvem modelagem de plumas de contaminação, estudos hidrogeológicos e projetos de revegetação — é, no mínimo, atípica e não encontra respaldo nas normas técnicas ambientais vigentes.

A menção ao BIM, sem a devida justificativa no ETP (que sequer foi disponibilizado), pode configurar restrição à competitividade, uma vez que empresas especializadas em engenharia ambiental podem não possuir licenças e expertise em softwares BIM, sem que isso comprometa a qualidade dos seus serviços.

Sugestão de Correção: Suprimir a menção ao BIM ou, caso a Administração entenda pela sua manutenção, apresentar justificativa técnica fundamentada no ETP, demonstrando os benefícios concretos da aplicação do BIM ao objeto específico da contratação.

10. Das Referências Indevidas a "Pregão" e "Pregoeiro" em Edital de Concorrência

O edital contém diversas referências à modalidade "Pregão" e à figura do "Pregoeiro", incompatíveis com a modalidade de Concorrência adotada. Exemplificativamente:

"A sessão pública do Pregão Eletrônico será realizada..." (Item 3.1) "...dirigidos ao pregoeiro..." (Item 6.1) "...transações inerentes ao Pregão na forma eletrônica..." (Item 7.1.3)

Essas referências indicam que o edital foi elaborado a partir de um modelo padronizado de Pregão, adaptado de forma inadequada para a modalidade de Concorrência. A confusão entre modalidades não é meramente formal: o Pregão é modalidade exclusiva para bens e serviços comuns (Art. 6º, XLI, Lei 14.133/2021), enquanto a Concorrência é a modalidade adequada para serviços especiais e de engenharia (Art. 29). A mistura de procedimentos pode gerar nulidades processuais e insegurança jurídica.

Sugestão de Correção: Revisar integralmente o edital, substituindo todas as referências a "Pregão" por "Concorrência" e a "Pregoeiro" por "Agente de Contratação" ou "Comissão de Contratação", conforme a Lei nº 14.133/2021.



III. DO PEDIDO

Diante do exposto, e considerando a gravidade e a multiplicidade dos vícios identificados, a Impugnante requer que essa Douta Comissão de Licitação se digne a:

- 1 ACOLHER a presente Impugnação em todos os seus termos, reconhecendo os vícios insanáveis apontados no instrumento convocatório;
- 2 SUSPENDER o certame para promover as devidas correções no Edital e em todos os seus anexos, conforme as sugestões de correção apresentadas em cada tópico;
- 3 REPUBLICAR o Edital de Concorrência Pública nº 003/2025, com a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, contemplando, no mínimo:
 - 4 a) A alteração do modo de disputa para "Fechado" ou "Fechado e Aberto";
 - b) A disponibilização integral do Estudo Técnico Preliminar (ETP);
 - c) A caracterização detalhada da área de intervenção;
 - d) A exigência de CAT para comprovação de qualificação técnica;
 - e) A definição das parcelas de maior relevância técnica;
 - f) A ampliação do rol de profissionais admitidos na equipe técnica;
 - g) A redistribuição dos pesos da avaliação técnica;
 - h) A republicação da planilha orçamentária com composições de custos unitários e quantitativos;
 - i) A unificação do regime de execução;
 - j) A correção das referências indevidas a "Pregão".

Nestes termos,
Pede deferimento.

Presidente Kennedy/ES, 26 de fevereiro de 2026.

ALESSANDRO RODRIGUES
Assinado digitalmente por ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA:11074853717
DN: cn=ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA:11074853717, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=RFB e CPF A1, email=alessandro.americalatina@gmail.com
BATISTA:11074853717

AMÉRICA LATINA ENGENHARIA LTDA
Alessandro Rodrigues Batista
Representante Legal



Referências

[1] BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm.

[2] SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Comentário ao Artigo 56 da Lei nº 14.133/2021. Legislação Comentada. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/56>.

[3] BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução CONAMA nº 420, de 28 de dezembro de 2009. Dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas. Disponível em: <https://conama.mma.gov.br>.

[4] COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (CETESB). Manual de Gerenciamento de Áreas Contaminadas. 3ª ed. revisada e ampliada. São Paulo: CETESB, 2025.

[5] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Súmula nº 258. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br>.

[6] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br>.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 4889

Número de Folhas 17

A/AO Samli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 06/03 / 2026.


Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 4889/2026

Ass.: 8 Fls. 18

REF.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 003/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 7983/2025

À SEMAM,

Cumprimentando-a, considerando os questionamentos exarados por **AMÉRICA LATINA ENGENHARIA LTDA**, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange à presente **IMPUGNAÇÃO**.

Isto posto, solicita-se que essa Douta SEMAM manifeste-se acerca dos questionamentos exarados nos itens 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 09, uma vez que tratam-se de questionamento de ordem exclusivamente técnica.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 18 de março do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 09 de março de 2026.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

A COMLI,

Em atenção ao expediente encaminhado por essa Comissão Permanente de Licitação, referente à Concorrência Eletrônica nº 003/2025 – Processo Administrativo nº 4889/2025, que solicita manifestação desta Secretaria Municipal de Meio Ambiente acerca dos questionamentos apresentados pela empresa America Latina Engenharia, seguem os esclarecimentos:

Item 2. Ausência de ETP:

A versão 1 do ETP encontra-se nas fls 10 até 41 do processo 7983/2025. A versão 2 do ETP encontra-se nas fls 214 até 249 do mesmo Processo. Não existe previsão legal para a publicação do ETP na fase em que se encontra o processo licitatório. Ademais, todos os elementos constantes do ETP encontram-se no termo de referência.

Item 3. Deficiência de Caracterização da área:

O objeto de contratação é a elaboração do plano de remediação do antigo lixão do município de Araruama. A caracterização do passivo ambiental, dimensionamento da área e sua planta são subprodutos do estudo conforme indicado no ETP nas folhas supracitadas. A avaliação preliminar da contaminação do solo e águas subterrâneas em área de disposição de resíduos sólidos urbanos “Antigo Lixão” elaborado pela AVATZ encontra-se disposto nos processos administrativos 14040/2021; 18573/22; 21088/22; 3817/23; 11589/23. Sugere-se à COMLI constar no edital a consulta de tais documentos caso julgue necessário, assim como a realização de visita técnica. Quanto ao item 3 “b”, “c”, “d” e “e” o estudo da AVATZ possui caráter preliminar.

Item 4 - 4.1 Qualificação técnica:

A Lei 14133/2021 citada pelo requerente não trata de obrigatoriedade da emissão da CAT pelo conselho profissional competente e sim uma sugestão demonstrada pelo termo quando for o caso. Desta forma sendo uma mera sugestão. Além, do CAT existem outras formas de comprovação como uma ART e/ou atestado emitido pelo contratante de um projeto.

Item 4.2. Ausência de definição das parcelas de maior relevância:

Segue tabela com critérios de relevância para pontuação na avaliação técnica da experiência da equipe e experiência da empresa, com pesos de ordenação e limites de documentos comprobatórios.

	n. máximo de documentos comprobatórios que irão pontuar	Peso (fator multiplicador)	Total de Pontos
Levantamento topográfico	3	1	3
Investigação Ambiental Detalhada	5	3	15


Pedro L. C. Guimarães
Superintendente de Meio Ambiente
SEMAM/PMA
Mat. 199664

Estudo Hidrogeológico Detalhado	3	1	3
Projeto Executivo de Drenagem de Chorume	3	2	6
Projeto Executivo de Impermeabilização	3	2	6
Projeto Executivo de Captação de Biogás	3	2	6
Projeto Executivo de estabilização de Taludes	3	2	6
Projeto Executivo de Revegetação, Reflorestamento, Recuperação ou Restauração Florestal com espécies nativas	4	2	8
Plano de Monitoramento Ambiental (ar, água e solo)	4	3	12
Projetos de Licenciamento Ambiental	5	1	5
Plano de Comunicação e Audiências Públicas	3	1	3
Projetos de Remediação	5	3	15
Modelagem de Contaminantes	4	3	12
			100

Item 4.3. Comprovação de equipe por currículos

A comprovação de experiência da equipe técnica por currículo e participação em projetos se dará conforme disposto nos itens 4.1 e 4.2 de forma individual.

Item 5. Da restritividade da composição da Equipe Técnica:

De fato, a equipe que a empresa deverá compor para realização dos estudos é multidisciplinar e não se restringe ao CREA. Sugiro modificar o item 12.4.1 para apresentação de registro profissional ativo e regular no Conselho Regional de Classe da categoria que possua Lei que garanta a atuação no campo técnico correlato a execução do objeto.

Item 6. Da distorção nos critérios de avaliação da Proposta técnica:

Segue tabela com critérios e pesos para pontuação da avaliação da proposta técnica:

Critério	Peso	Natureza
A-Metodologia de execução	30%	Documento Escrito
B-Experiência da Equipe Técnica	35%	Experiência comprovada
C-Experiência da Empresa	30%	Experiência comprovada
D-Inovações e melhorias técnicas	5%	Documento escrito

Item 7. Planilha Orçamentária: Esclarece-se que a planilha orçamentária segue o padrão EMOP, adotado como referência para a composição dos custos e formação dos preços, estando alinhada aos parâmetros técnicos e financeiros previstos no edital e nos estudos preliminares.

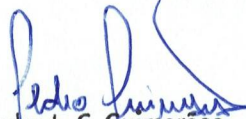
Item 9. Da Menção injustificada ao BIM: Aparentemente, o requerente não se atentou em plenitude ao item IV.g. O mesmo coloca a BIM como metodologia preferencial, ou seja, a mesma não é obrigatória. O item traz em seu escopo que poderão ser adotadas tecnologias e

processos integrados similares. Ainda, aponta que caso o BIM não seja integralmente aplicável a alguma etapa específica do projeto ou que a empresa opte por outra tecnologia bastará a mesma justificá-la tecnicamente de forma detalhada (Lei n. 14133/21, Art. 19, §3º).

Diante do exposto, esta Secretaria entende que os esclarecimentos acima atendem aos questionamentos formulados, permanecendo inalteradas as condições previstas no edital.

Encaminhe-se à Comissão Permanente de Licitação para prosseguimento.

Araruama, 27 de março de 2026.


Pedro L. C. Guimarães
Superintendente de Meio Ambiente
SEMAM/PMA
Mat. 199664